

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 008.902/2014-3

Natureza: Pedido de Reexame (em Aposentadoria)

Recorrente: Jorge Marinho de Oliveira Enke

Interessados: Edelvino Albuquerque da Silva e Sérgio de Souza Queiroz

Unidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME. APOSENTADORIA. TEMPO DE ATIVIDADE INSALUBRE NÃO COMPROVADO. ILEGALIDADE DE DUAS CONCESSÕES. LEGALIDADE DO ATO NO QUAL O TEMPO ADICIONAL NÃO SE FAZIA NECESSÁRIO. EXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. LEGALIDADE DO ATO DE INTERESSE DO RECORRENTE.

## RELATÓRIO

Cuidam os autos, nesta fase processual, de pedido de reexame interposto por Jorge Marinho de Oliveira Enke contra o Acórdão nº 6.715/2014-TCU-1ª Câmara, que, entre outras medidas, considerou ilegal seu ato de aposentadoria, sem comprovação do tempo de atividade insalubre.

2. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a unidade técnica providenciou a instrução do referido recurso, concluindo pelo provimento, conforme transcrição a seguir:

### “INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedido de reexame interposto por Jorge Marinho de Oliveira Enke (R001 – peça 22), por intermédio do qual se insurge contra o Acórdão nº 6.715/2014-TCU-1ª Câmara (peça 15), que considerou ilegal seu ato de aposentadoria.

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

‘ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/92 e art. 262, § 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar legal o ato de aposentadoria de Sérgio de Souza Queiroz (CPF 130.872.586-87), determinando-se o correspondente registro;

9.2. considerar ilegais os atos de aposentadoria de Edelvino Albuquerque da Silva (CPF 209.711.410-53) e Jorge Marinho de Oliveira Enke (CPF 224.991.130-49), negando-lhes o correspondente registro;

9.2.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU nº 106;

9.3. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.3.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente dos atos considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. encaminhar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que os interessados tiveram conhecimento do acórdão;

9.4. determinar à Sefip que adote medidas para:

9.4.1. esclarecer à unidade jurisdicionada que poderão ser editados novos atos de aposentadoria em favor dos interessados, desde que escoimados da irregularidade verificada nos presentes autos, a serem submetidos a novo julgamento pelo Tribunal, nos termos dos arts. 260, **caput**, e 262, § 2º, do RITCU;

9.4.2. monitorar o cumprimento do item 9.3 da presente deliberação, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.'

#### **HISTÓRICO**

2. Trata-se do julgamento de atos de concessões de aposentadorias emitidos no âmbito da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, o qual considerou o benefício do recorrente ilegal, entre outros, tendo em vista a ausência do laudo pericial que ateste a existência de condições insalubres nos locais de trabalho do interessado, requisito essencial para que possa computar o tempo de serviço prestado nessas condições, com aplicação do fator de conversão 1,4, conforme dispõe o Acórdão nº 911/2014-TCU-Plenário.

2.1. Por conseguinte, o Relator **a quo**, Ministro Benjamin Zymler, propôs o julgamento pela ilegalidade do ato de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro, sem prejuízo de aplicar as disposições da Súmula TCU nº 106, com fundamento no entendimento de que a simples concessão indiscriminada de adicional de insalubridade, deferida inclusive a servidores da área administrativa, não enseja o reconhecimento do tempo de serviço especial.

2.2. O Ministro-Relator **a quo** alertou acerca da necessidade de apresentação de laudo emitido pelo Ministério do Trabalho ou por médicos e engenheiros do trabalho cadastrados naquele órgão, que comprove as condições especiais de trabalho.

2.3. Irresignado, o servidor interpôs o presente pedido de reexame, que se fundamenta nos fatos que, adiante, passar-se-á a relatar.

#### **EXAME DE ADMISSIBILIDADE**

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade efetuado por esta Secretaria (peça 24), ratificado pelo Ministro José Múcio Monteiro (peça 26), que concluiu pelo conhecimento do pedido de reexame, nos termos do art. 48 da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 285 e 286, parágrafo único, do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.2, 9.3.2 e 9.4.1 do acórdão recorrido.

#### **EXAME DE MÉRITO**

##### **4. Delimitação**

4.1. Constitui objeto do presente recurso definir se:

a) o servidor preenche os requisitos atinentes à concessão de aposentadoria com base no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005;

b) os documentos apresentados comprovam as condições especiais de trabalho para o reconhecimento do tempo de serviço especial.

5. Do preenchimento dos requisitos para inativação com fundamento no art. 3º da EC nº 47/2005.

5.1. Pondera que preenche os requisitos atinentes à concessão da aposentadoria com base no art. 3º da referida emenda, mesmo que mantido o entendimento da ilegalidade da conversão do tempo de serviço comum em especial, sem a necessidade de que retorne ao serviço. Informa que completou 60 anos de idade em 15/10/2014 e ingressou no órgão em 2/6/1975, interstício que perfaz mais de 35 anos de contribuição nas mesmas funções, preenchendo, portanto, a partir de 15/10/2014, os requisitos dos incisos I, II e III do art. 3º da EC nº 47/2015 (peça 22, p. 2-3).

Análise:

5.2. Assiste razão ao recorrente quanto à alegação de que, a partir de 15/10/2014, teria preenchido os requisitos constates dos incisos I, II e III do art. 3º da EC 47/20015.

5.3. Observa-se que o interessado já preenchia os requisitos dos incisos I, e II, da regra de transição, pois tinha mais de 35 anos de contribuição, excluído o cômputo de qualquer tempo ficto, conforme mapa de tempo de serviço de peça 7, p. 4, e formulário SisacNet (peça 3, p. 3), laborados no mesmo cargo, no qual ingressou em 2/6/1975 (peça 3, p. 1).

5.4. No momento da análise em primeira instância administrativa, em 20/6/2014, a Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip ponderou que faltavam poucos meses para que o servidor completasse a idade de 60 anos (peça 10), que, somada ao tempo de contribuição de 35 anos, atenderia ao mínimo de 95, referente à composição da regra de transição estabelecida na EC, que considera o somatório do tempo de contribuição e da idade do servidor.

5.5. Com o implemento da idade de 60 anos em 15/10/2014, requisito que se perfaz de forma natural, o servidor preencheu o requisito do inciso III do art. 3º da EC nº 47/2005, situação fática que torna desnecessário o retorno à atividade para conceder-lhe a aposentadoria.

5.6. Deste modo, há que se acolher o argumento em favor do recorrente, para julgar legal o ato de aposentadoria de Jorge Marinho de Oliveira Enke (CPF 224.991.130-49), identificado no SisacNet pelo número 10714618-04-2011-000096-5 (peça 3), promovendo-lhe o respectivo registro.

6. Dos documentos e argumentos apresentados para comprovar as condições especiais de trabalho para o reconhecimento do tempo de serviço especial.

6.1. Objeta que ‘recebia o adicional de insalubridade amparado em laudo que averiguou suas condições de trabalho’, colaciona cópia do Laudo Pericial Médico Ocupacional nº 10/09, de 1/7/1982, à peça 22, p. 11-12, único documento que conseguiu obter dado o grande lapso temporal. Alterca que os atos administrativos foram praticados à luz da Orientação Normativa SRH/MPOG nº 7/2007, interpretação que vigorou até a edição da ON-SEGEP/MPOG nº 15/2013, sendo vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.784/1999 (peça 22, p. 3-9).

Análise:

6.2. Inicialmente, cabe anotar que não se trata de aplicação retroativa de nova interpretação dos atos administrativos que averbaram o tempo ficto do servidor, uma vez que, como restou translúcido no voto que fundamenta o acórdão recorrido (peça 16), o TCU tem deliberações nesse sentido desde 1999, como a Decisão nº 32/1999-TCU-1ª Câmara, que se encontra alicerçada ‘em outros normativos que regem a matéria, a exemplo do Decreto nº 97.458/1989 e da Instrução Normativa SRH/MPOG nº 2/1989’.

6.3. Não obstante, o ato de aposentadoria do recorrente foi considerado ilegal (item 9.2 do acórdão contestado) pela falta de laudo pericial ou de qualquer outra prova de que o recorrente exercia, naquele período, atividade laborativa em condição perigosa ou de insalubridade.

6.4. Por ocasião da prolação do voto condutor da deliberação contestada (peça 16), o Relator **a quo**, Ministro Benjamin Zymler, deixou assente a necessidade de que, para prosperar o tempo adicional concedido, deveria a entidade encaminhar os respectivos laudos que atestassem a insalubridade dos locais onde esse servidor laborou de forma continuada, o que poderia justificar a concessão de tempo adicional em razão do exercício de atividade penosa.

6.5. Portanto, proceder-se-á à análise da documentação apresentada pelo recorrente, a fim de verificar se esta preenche a ausência do laudo em questão, o qual deve ter sido emitido pelo Ministério do Trabalho ou por médicos e engenheiros do trabalho cadastrados naquele Ministério, que comprove as condições especiais de trabalho.

6.6. Os documentos carreados aos autos consistem no Laudo Pericial Médico Ocupacional nº 10/09, de 1/7/1982 (peça 22, p. 11-12), e na Portaria INAMPS/RSAP nº 2.628, de 13/5/1983 (peça 7, p. 6-8), por meio da qual foi mantido o pagamento do adicional de insalubridade aos servidores ‘já atingidos pelos Memo-Circulares nºs. 501-003.2/71/1982 e 88/1982’, entre eles o ora recorrente.

6.7. Segundo o Decreto-Lei nº 1.873/1981 e o Decreto nº 97.458/1989, a caracterização e a classificação da insalubridade ou periculosidade para os servidores da administração federal direta, autárquica e fundacional deviam ser feitas nas condições disciplinadas na legislação trabalhista, sendo, para tanto, necessário laudo pericial.

6.8. Além do Ministério do Trabalho, também podem emitir laudo que ateste as condições insalubres ou perigosas, médicos ou engenheiros do trabalho devidamente cadastrados naquele órgão.

6.9. Portanto, a despeito de o servidor ter se aposentado em cargo da área administrativa, a atividade por ele exercida durante o período em questão foi caracterizada e classificada como insalubre por meio do necessário laudo pericial, nos termos da legislação específica.

6.10. Destarte, este tempo de serviço ficto não altera o fundamento do ato de concessão de aposentadoria do recorrente, uma vez que o servidor adimpliu os requisitos constates nos incisos I, II e III do art. 3º da EC nº 47/2005 a partir de 15/10/2014, como ficou demonstrado na análise precedente.

#### CONCLUSÃO

7. Da análise anterior, conclui-se que:

a) com o implemento da idade de 60 anos em 15/10/2014, requisito que se perfaz de forma natural, o servidor preencheu o requisito do inciso III do art. 3º da EC nº 47/2005, situação fática que torna desnecessário o retorno à atividade para conceder-lhe a aposentadoria;

b) a despeito de o servidor ter se aposentado em cargo da área administrativa, a atividade por ele exercida durante o período em questão foi caracterizada e classificada como insalubre por meio do necessário laudo pericial, nos termos da legislação específica (peça 22, p. 11).

7.1. Ante o exposto, propõe-se que esta Casa conheça e dê provimento ao recurso interposto, para considerar legal o ato de aposentadoria de Jorge Marinho de Oliveira Enke, identificado no SisacNet pelo número 10714618-04-2011-000096-5 (peça 3), concedendo-lhe o registro.

#### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 285 e 286, parágrafo único, do RI/TCU:

a) conhecer do presente pedido de reexame e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar legal o ato de aposentadoria de Jorge Marinho de Oliveira Enke (CPF 224.991.130-49), identificado no SisacNet pelo número 10714618-04-2011-000096-5 (peça 3), promovendo-lhe o respectivo registro;

b) dar conhecimento às entidades/órgãos interessados e ao recorrente da deliberação que vier a ser proferida.”

3. O Ministério Público junto ao TCU manifestou-se de acordo com a proposta da unidade técnica.

É o relatório.

#### VOTO

O pedido de reexame interposto no presente processo de concessão de aposentadoria pode ser conhecido por este Tribunal, por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei nº 8.443/1992.

2. Cabe ressaltar que a negativa de registro do ato de interesse do recorrente Jorge Marinho de Oliveira Enke decorreu do cômputo de 3 anos, 5 meses e 14 dias de tempo de atividade insalubre, para inativar-se com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

3. Embora o servidor recebesse adicional de insalubridade, não constava destes autos laudo pericial comprovando que exerceu, como celetista, no serviço público, atividades insalubres, perigosas ou penosas, em período anterior à vigência da Lei nº 8.112/1990, para ter direito à contagem especial de tempo de serviço para efeito de aposentadoria estatutária, na forma do entendimento firmado nos Acórdãos nºs. 2.008/2006-TCU-Plenário e 911/2014-TCU-Plenário.

4. Assim, foi acolhido o último parecer da Sefip no sentido da legalidade do ato de aposentadoria de Sérgio de Souza Queiroz e ilegalidade dos atos de interesse Edelvino Albuquerque da

Silva e Jorge Marinho de Oliveira Enke, por ter sido averbado, de forma ponderada, tempo de serviço prestado em atividade insalubre, sem que houvesse qualquer prova de que efetivamente exerceram seus cargos nessas condições, a não ser o pagamento de adicional de insalubridade.

5. Nesta fase recursal, o Agente Administrativo Jorge Marinho de Oliveira Enke juntou documentos que dão amparo à conclusão da Serur de que a atividade por ele exercida havia sido caracterizada e classificada como insalubre por meio do necessário laudo pericial, nos termos da legislação específica.

6. Verifica-se, no Laudo Pericial Médico Ocupacional nº 10/09, que as tarefas executadas pelo então Auxiliar Operacional de Serviços Diversos têm a seguinte descrição sumária: “*Atend. de doentes em ambulatório na pesagem, verificação de temperatura e esterilização de material*” (peça 22, p. 11-12).

7. Afastado o motivo determinante da negativa de registro do ato de concessão em favor do recorrente, entendo que pode ser dado provimento ao pedido de reexame em tela, de modo a alterar a redação do subitem 9.2 do Acórdão nº 6.715/2014-TCU-1ª Câmara, excluindo-se o nome de Jorge Marinho de Oliveira Enke, cujo ato será considerado legal e registrado pelo Tribunal.

Diante do exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 1 de dezembro de 2015.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Relator

ACÓRDÃO Nº 7775/2015 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.902/2014-3
2. Grupo I – Classe I – Pedido de Reexame (em Aposentadoria)
3. Recorrente: Jorge Marinho de Oliveira Enke (CPF 224.991.130-49)
- 3.1. Interessados: Edelvino Albuquerque da Silva (CPF 209.711.410-53) e Sérgio de Souza Queiroz (CPF 130.872.586-87)
4. Unidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidades Técnicas: Sefip e Serur
8. Advogado constituído nos autos: Tiago Gornicki Schneider (OAB/RS nº 68.833)
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase processual, de pedido de reexame interposto por Jorge Marinho de Oliveira Enke contra o Acórdão nº 6.715/2014-TCU-1ª Câmara, que, entre outras medidas, considerou ilegal seu ato de aposentadoria, sem comprovação do tempo de atividade insalubre.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, de modo a:

9.1.1. alterar o subitem 9.2 do Acórdão nº 6.715/2014-TCU-1ª Câmara, em cuja nova redação será excluída referência ao ato de interesse de Jorge Marinho de Oliveira Enke, ou seja:

“9.2. *considerar ilegal o ato de aposentadoria de Edelvino Albuquerque da Silva (CPF 209.711.410-53), negando-lhe o correspondente registro*”;

9.1.2. considerar legal o ato de concessão de aposentadoria a Jorge Marinho de Oliveira Enke, ordenando-lhe o registro;

9.2. dar ciência desta decisão ao recorrente e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

10. Ata nº 42/2015 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/12/2015 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7775-42/15-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

WALTON ALENCAR RODRIGUES  
Presidente

(Assinado Eletronicamente)

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO  
Subprocurador-Geral